

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2003

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a treze por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, oito por cento da produção.

..... (NR)”

“**Art. 48.** A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar oito por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída de acordo com os seguintes critérios:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) setenta por cento aos Estados produtores;
- b) vinte por cento aos Municípios produtores; e
- c) dez por cento aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) trinta por cento aos Estados produtores;
- b) trinta por cento aos Municípios produtores;
- c) dez por cento aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural;
- d) vinte por cento à Marinha do Brasil, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas marítimas de produção; e
- e) dez por cento para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

“**Art. 49.** A parcela do valor do *royalty* que exceder a oito por cento da produção terá a seguinte distribuição:

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.